



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901431/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.441 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.
ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação em razão da não localização do pagamento declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 9 de junho de 2004, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior de Cofins, no valor de R\$ 4.553,53, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP não havia sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu provimento do seu pleito, assim como prazo adicional para retificar o PER/DCOMP, alegando que procedera ao recolhimento da Cofins de abril de 2004, em 14/05/2004, no valor de R\$ 19.692,82, sendo que a contribuição devida no período seria de R\$ 15.194,62, conforme constara na DIPJ 2005, em razão do que teria havido recolhimento a maior no montante de R\$ 4.498,20.

Segundo o então Manifestante, no preenchimento do PER/DCOMP, equivocara-se quanto ao valor recolhido, tendo declarado o valor de R\$ 4.498,20, quando o correto seria constar o valor efetivamente pago (R\$ 19.692,82).

Ainda de acordo com o contribuinte, não obstante ter sido previamente intimado a esclarecer a irregularidade apurada no PER/DCOMP, ele não o fizera pelo fato de que o termo de intimação se perdera na recepção do edifício onde se localiza a sua sede.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do termo de intimação e do despacho decisório.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DCOMP

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ em 16 de abril de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15 de maio de 2012, e requereu o seu

provimento, para se determinar a devolução do processo à repartição de origem, com vistas à revisão do preenchimento do PER/DCOMP, bem como à localização do DARF no valor de R\$ 19.692,82.

Por fim requereu o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 4.498,20, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo destacado que o crédito efetivamente existe, não podendo o contribuinte ser penalizado em decorrência de mero erro formal no preenchimento da declaração de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De pronto, ressalte-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, relativos a pedidos de restituição cumulados com declaração de compensação, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

No que tange ao material probatório do seu direito, o contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários e do despacho decisório, documentos esses evidentemente insuficientes à comprovação do indébito reclamado, dado que desacompanhados de elementos da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Além de comprovar o valor recolhidos aos cofres públicos – o que ele não fez nos presentes autos –, o contribuinte deve demonstrar, com base em sua escrituração contábil-fiscal, o valor da contribuição efetivamente devida no período, sem o que o direito alegado não pode ter acolhida.

Nenhum documento, por mais precário que fosse, foi trazido aos autos para se comprovarem as alegações do Recorrente. Nem mesmo o DARF correspondente ao alegado pagamento foi apresentado, documento esse imprescindível à análise do pleito, precipuamente pelo fato de não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Nada há nos autos que demonstre os fatos alegados pelo Recorrente.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo.

Nesses casos, não cabe a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente, ao requerer a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa reveja o preenchimento do PER/DCOMP e localize o DARF,

pois, para tanto, haveria a necessidade de se acessarem elementos probatórios que se encontram sob a guarda da pessoa jurídica, não se podendo imputar ao Fisco o dever de coletá-los, em face da inércia do interessado.

A não apresentação de provas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972¹, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Processo nº 10783.901431/2008-44
Acórdão n.º **3803-004.441**

S3-TE03
Fl. 62

Não se pode perder de vista que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada na falta de comprovação do crédito pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, quando já poderia ter robustecido sua defesa com a demonstração do erro alegado e a apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos que infirmassem a decisão recorrida, o contribuinte nada traz aos autos.

Nesse contexto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator